

COMISSÃO RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 96, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado COLOMBO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional a Mensagem nº 96, de 2003, assinada em 25 de março de 2003, contendo o texto do Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

Acompanha a Mensagem Exposição de Motivos nº 0038 DAI/DCE/DMC KCEE/MSUL, de 06 de fevereiro de 2003, firmada exclusivamente por meio eletrônico pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim.

A matéria foi distribuída, nesta Casa, além da nossa, às Comissões Parlamentar Conjunta do Mercosul; de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas de processo legislativo pertinentes, conforme bem ressalta o parecer da Representação Brasileira à Comissão Parlamentar Brasileira do Mercosul que se manifestou em relação à matéria em tela preliminarmente, às comissões de mérito específicas, nos termos do disposto nas normas contidas no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução Conjunta do Congresso Nacional nº 1, de 1996-CN, com o objetivo de fornecer subsídios a esses colegiados no contexto da integração regional e recomendou, em 24 de julho último, a aprovação da matéria em pauta, por votação unânime.

Adoto, como relatório, a detida análise feita na Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, pelo Deputado Leodegar Tiscoski, que transcrevo.

O Acordo em tela contém um preâmbulo, no qual os Estados Partes do Mercosul reafirmam os princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção no que concerne à educação enquanto instrumento fundamental de integração, lembrando a importância do intercâmbio e cooperação entre instituições de ensino superior nessa área, também como instrumento de promoção do desenvolvimento dos Estados Partes e resposta aos novos desafios propostos pela realidade econômico-social do continente no momento atual.

O Acordo em exame contém doze artigos.

No primeiro, definem-se os objetivos do instrumento, quais sejam a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; criação de sistema de intercâmbio entre instituições; troca de publicações e estabelecimentos de critérios e padrões comuns de avaliação da pós-graduação.

No segundo, são estabelecidos mecanismos de cooperação para que sejam colimados os objetivos previstos no Artigo Primeiro, tais como cooperação entre grupos de pesquisa, consolidação de núcleos avançados de desenvolvimento científico e tecnológico, esforços de adaptação de programas de pós-graduação e implementação de cursos de especialização.

No Artigo Terceiro, os Estados Partes comprometem-se a

promover projetos temáticos amplos, integradores, a serem executados bilateral ou multilateralmente, para a formação de recursos humanos e desenvolvimento de ciência e tecnologia de interesse regional.

O Artigo Quarto é pertinente à programação geral e acompanhamento de ações decorrentes do instrumento em análise, nominando os responsáveis específicos em cada um dos Estados Partes e na Bolívia, Estado Associado do Mercosul, que também assina o instrumento.

O Artigo Sexto refere-se à forma de implementação das ações que, no âmbito do protocolo, ocorrerá mediante acordos específicos.

No Artigo Sétimo, os Estados signatários comprometem-se a envidar esforços no sentido de garantir os recursos financeiros necessários à implementação dos projetos, também buscando o apoio de organismos internacionais.

No Artigo Oitavo, insere-se, no Protocolo, a cláusula de invocação de disposição mais favorável à matéria, o que poderá ser feito pelos Estados signatários, quando, em casos concretos, houver dispositivo de acordo ou convênio bilateral considerado mais vantajoso para a obtenção dos fins a que se destina o instrumento em pauta.

Os Artigos Nono, Décimo, Onze e Doze contêm o que, em instrumentos internacionais, normalmente se denomina de disposições finais: normas sobre a solução de controvérsias, vigência e eventual revisão do instrumento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A cooperação nas áreas de ensino, pesquisa e formação dos recursos humanos pertinentes é pacífica no âmbito da doutrina no Direito Internacional Público.

Os Estados têm procurado, ao longo do tempo, estabelecer mecanismos formais de cooperação internacional para aprimorar a educação e incentivar a pesquisa nos quatro quadrantes do globo.

No parecer da Representação Brasileira à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul são nominados vários desses instrumentos já ratificados pelo Brasil, inclusive no âmbito da cooperação com organismos multilaterais.

No caso deste Protocolo, estabelecem-se objetivos, criam-se mecanismos e prevêem-se formas de cooperação, ficando, todavia, aberta a possibilidade de criação de quaisquer outros instrumentos congêneres nessa área, pelos Estados Partes, não limitando, portanto, a sua possibilidade de tomar outras iniciativas nessa área.

Vê-se, pois, que se trata de ato normativo consentâneo com a doutrina hoje adotada na comunidade das nações, não havendo óbice à sua aprovação.

VOTO, desta forma, pela aprovação parlamentar ao Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado COLOMBO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003
(MENSAGEM Nº 96 de 2003)**

Aprova o texto do Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

§ 1º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado COLOMBO
Relator**